

TEORIA DAS NORMAS: REGRAS E PRINCÍPIOS

Ana Luiza de Moraes Rodrigues Braga¹

Qual a importância dos novos princípios tributários introduzidos pela EC 132?

Eles devem ter alguma função interpretativa e aplicativa adicional ou são apenas textualização redundante de princípios que antes eram implícitos?

I) O QUE SÃO PRINCÍPIOS JURÍDICOS?

1.1. O que são princípios jurídicos e de que modo os princípios jurídicos diferem das regras?

*“O princípio sempre prescreve um determinado **‘estado ideal de coisas’** [ideale Zustand] [ex: princípio republicano, princípio democrático, princípio da eficiência]. Enfim, o princípio tem um conteúdo programático [Programm] e um contexto interlocutivo [Bereich] dentro do qual esse conteúdo faz sentido.” (COSTA, 2024, p. 13).*

*“A regra se define exatamente porque tem **hipótese de incidência** [it: fattispecie, situazione-tipo ipotizzata; al.: Tatbestand] + **consequência jurídica** [it: statuazione, conseguenza giurica; al.: Tatbestand]. [...]” (COSTA, 2024, p. 13)*

*“Um princípio como ‘Nenhum homem pode beneficiar-se de seus próprios delitos’ não pretende [nem mesmo] estabelecer condições que tornem sua aplicação necessária. Ao contrário, **enuncia uma razão que conduz o argumento** em uma certa direção, mas [ainda assim] necessita uma decisão particular.” (DWORKIN, 2002, p. 40)*

*“Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm - **a dimensão do peso ou importância**. Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra freqüentemente será objeto de controvérsia.” (DWORKIN, 2002, p. 40)*

1.2. Princípios jurídicos são normas?

1.2.1.1. O que significa uma norma jurídica?

¹ Mestre e Doutora em Teoria Geral e Filosofia do Direito pela Universidade de São Paulo. Professora de Direito Constitucional da Faculdade Belavista. Advogada no Levy & Salomão Advogados.

Podemos definir uma norma jurídica como um imperativo hipotético-condicional que prescreve uma ação obrigatória e que tem **aplicação imediata**.

1.2.1.2. Princípio é norma jurídica:

“Denomino ‘princípio’ um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.” (DWORKIN, 2002, p. 36)

“Uma análise do conceito de obrigação jurídica deve, portanto, dar conta do importante papel desempenhado pelos princípios na formulação de decisões jurídicas específicas.” (DWORKIN, 2002, p. 46)

“Podemos tratar os princípios jurídicos da mesma maneira que tratamos as regras jurídicas e dizer que alguns princípios possuem obrigatoriedade de lei e devem ser levados em conta por juizes e juristas que tomam decisões sobre obrigações jurídicas. Se seguirmos essa orientação, deveremos dizer que nos Estados Unidos ‘o direito’ inclui, pelo menos, tanto princípios como regras.” (DWORKIN, 2002, p. 47)

1.2.1.3. Princípio não é norma jurídica:

“Não há aplicação per saltum, direta ou imediata de princípios. [...] Se ao juiz é atribuída a competência para punir um ato antirrepublicano, antidemocrático ou ineficiente, por exemplo, é essencial uma norma que descreva: 1) as particularidades do ato sancionado com características antirrepublicanas, antidemocráticas ou ineficientes; 2) a punição cabível. Ou seja, é indispensável uma regra concretizante ou densificante. Daí porque não é possível aplicar princípios, senão regras. Decididamente, os princípios somente se realizam por intermédio de regras. A realização do princípio é, portanto, reflexa ou de segunda mão. Por isso, a aplicação de uma regra é direta e imediata; a aplicação de um princípio, indireta e mediata. Entre o princípio e o caso se põe sempre uma regra. A regra faz a mediação entre o princípio e caso.” (COSTA, 2024, p. 14).

“Princípios não são valores, se bem contenham obviamente um conteúdo axiológico; os valores, por outro lado, tendem a traduzir-se em princípios. Realmente os princípios (repita-se), não são normas, embora sua presença dentro da experiência jurídica

conviva com a das normas, que de certo modo se 'fundam' sobre eles" (SALDANHA, 2005, 227).

"[O princípio] transita pela fronteira entre o axiológico e o deontológico, o moral e o jurídico, a ética e o direito. Mas de norma não se trata. É mera 'normatividade a caminho', 'normatividade em potencial'. Tudo isso mostra que os princípios não têm autossuficiência operacional. Ela é apenas das regras." (COSTA, 2024, p. 15).

Atenção: isso não significa que os princípios não sejam elementos do direito, isto é, que eles sejam um dado extrajurídico. O direito pode e deve ser entendido como: ordenamento jurídico + principiologia.

Diante disso, podemos nos perguntar, segundo essa visão, então: **qual é a função dos princípios?** O princípio é matéria-prima para fechamento do sistema jurídico, na medida em que ajudam na interpretação das regras e permitem que elas se sintonizem com os valores morais. Eles são um auxílio hermenêutico.

1.2.1.4. Qual a importância prática dessa discussão?

A forma como encaramos os princípios, determina a forma como encaramos os limites da atuação legítima do Poder Judiciário.

- Os princípios ocupam uma posição importante na discussão acerca do que chamamos de *ativismo judicial*.

- Se considerarmos que princípios têm aplicação direta, concordaremos que os juízes criam, para o caso concreto, regras para além daquelas positivadas. A pergunta, evidentemente, é: isso é legítimo no Estado Democrático de Direito, que pressupõe a divisão de poderes e o princípio da legalidade?

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]*

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

II) OS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS INTRODUZIDOS PELA EC 132

2.1. Quais são eles?

EC 132 Art. 145, [...] § 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

2.2. A sua introdução no texto faz com que eles tenham alguma função interpretativa e aplicativa adicional? Ou são apenas textualização redundante de princípios que antes eram implícitos?

A introdução dos princípios no texto pode ter dois efeitos:

- Alteração de sua natureza: pelo fato de eles serem inseridos no ordenamento jurídico, eles criam direitos subjetivos? Sendo assim, por serem direitos subjetivos, eles passam a consistir em regras constitucionais, embora sua linguagem seja abrangente e vaga?
- Manutenção de sua natureza principiológica: apesar de inseridos no texto, os princípios se mantêm como “objetivos fundamentais”? Neste caso, eles precisam de regras (criadas pelo legislador ou criadas pelo juiz) para serem concretizadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Princípio não é norma*. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SALDANHA, Nelson. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Renovar, 2005.